



GOVERNO DO ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
1º NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP 135 2026 Nº 0001004/2026

1ª NOTIFICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 135/2026 - COMPRASGOV Nº 135/2026

PROCESSOS DE COMPRA Nº 0000043/2026- DERACRE

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a Registro de preços para aquisição de materiais de expediente e afins, destinados ao atendimento das necessidades administrativas, operacionais e de apoio do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre – DERACRE

A SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES – SELIC, COMUNICA, aos interessados que o pregão acima mencionado, com 1) Aviso de Licitação, publicado no Diário Oficial da Estado, Nº 14.360, pág. 17, Jornal Opinião, pág. 11, ambos do dia 25/09/2026, Diário Oficial da União - DOU, nº 183, Seção 3, pág. 187, do dia 28/09/2026 e no sites: www.gov.br/pncp/pt-br, www.ac.gov.br, www.licitacao.ac.gov.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **NOTIFICA,** conforme abaixo:

1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS RESPOSTAS:

1. OBJETIVO:

1.1. A presente manifestação tem por finalidade analisar, sob o aspecto técnico e administrativo, a impugnação apresentada pela **EMPRESA "A"**, especialmente quanto às disposições relativas ao prazo de entrega dos materiais, ao prazo para substituição de produtos recusados e às consequências decorrentes de eventual descumprimento contratual.

1.2. A análise considera o objeto efetivamente pretendido pelo DERACRE, o modelo de fornecimento definido no Termo de Referência, as necessidades institucionais identificadas no Estudo Técnico Preliminar, a sistemática do Sistema de Registro de Preços e os princípios que regem as contratações públicas.

- 2.1. A impugnante questiona, em síntese, o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos estabelecido para entrega dos materiais, previsto no item 6.2.2 do Termo de Referência e reproduzido na minuta contratual.
- 2.2. Sustenta que o prazo seria insuficiente para fornecedores sediados fora do Estado do Acre, apresentando, como elemento de suporte, simulação de transporte pelos Correios entre Porto Belo/SC e Rio Branco/AC, indicando prazo de 11 (onze) dias úteis.
- 2.3. Alega, ainda, que o prazo estabelecido poderia restringir a competitividade do certame, favorecer fornecedores localizados no Estado ou em suas proximidades e produzir efeitos especialmente relevantes em razão da previsão de participação exclusiva de ME/EPP em parte dos itens.
- 2.4. Ao final, requer a alteração do prazo para 11 (onze) dias úteis, tanto para entrega quanto para substituição dos materiais recusados, além da apresentação de justificativa técnica e análise logística e, caso acolhida a impugnação, a republicação do edital e redesignação da sessão.
- 2.5. A impugnação, portanto, deve ser analisada não apenas sob a ótica do tempo necessário ao transporte, mas, sobretudo, à luz da necessidade administrativa que fundamentou a contratação e do modelo de gestão de materiais adotado pelo DERACRE.

2. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

- 2.1. A impugnante questiona, em síntese, o prazo máximo de **10 (dez) dias corridos** estabelecido para entrega dos materiais, previsto no item 6.2.2 do Termo de Referência e reproduzido na minuta contratual.
- 2.2. Sustenta que o prazo seria insuficiente para fornecedores sediados fora do Estado do Acre, apresentando, como elemento de suporte, simulação de transporte pelos Correios entre Porto Belo/SC e Rio Branco/AC, indicando prazo de 11 (onze) dias úteis.
- 2.3. Alega, ainda, que o prazo estabelecido poderia restringir a competitividade do certame, favorecer fornecedores localizados no Estado ou em suas proximidades e produzir efeitos especialmente relevantes em razão da previsão de participação exclusiva de ME/EPP em parte dos itens.
- 2.4. Ao final, requer a alteração do prazo para **11 (onze) dias úteis**, tanto para entrega quanto para substituição dos materiais recusados, além da apresentação de justificativa técnica e análise logística e, caso acolhida a impugnação, a republicação do edital e redesignação da sessão.
- 2.5. A impugnação, portanto, deve ser analisada não apenas sob a ótica do tempo necessário ao transporte, mas, sobretudo, **à luz da necessidade administrativa que fundamentou a contratação e do modelo de gestão de materiais adotado pelo DERACRE.**

3. DA PREMISA FUNDAMENTAL: A CONTRATAÇÃO NÃO TEM POR OBJETIVO A FORMAÇÃO DE ESTOQUES DE GRANDE VULTO:

3.1. A contratação foi estruturada para possibilitar o **fornecimento parcelado dos materiais conforme a necessidade efetivamente verificada pela Administração**, e não para promover a aquisição antecipada de grandes volumes destinados à formação de estoques excessivos.

3.2. O próprio Termo de Referência estabelece que a execução ocorrerá sob regime de fornecimento parcelado, mediante emissão de Ordem de Fornecimento, de acordo com as necessidades da Administração, não ficando o DERACRE obrigado a adquirir a totalidade dos quantitativos estimados. TR - MATERIAL EXPEDIENTE

3.3. De igual modo, o ETP consignou que os materiais possuem utilização contínua e que a adoção do Sistema de Registro de Preços decorre justamente da impossibilidade de definir previamente, com exatidão, o quantitativo que será efetivamente demandado durante a vigência da contratação.

3.4. O ETP também registra que o SRP permite aquisições parceladas conforme a necessidade administrativa, proporcionando maior flexibilidade na gestão dos estoques e evitando aquisições em volume superior ao efetivamente necessário. ETP - Impulgnção

3.5 Dessa forma, não se mostra tecnicamente adequado analisar o prazo de entrega como se o DERACRE mantivesse estoque de grande vulto capaz de absorver longos períodos de espera entre uma solicitação e outra.

3.6. A sistemática adotada é justamente a oposta: busca-se racionalizar os estoques, evitar imobilização desnecessária de recursos públicos e realizar as aquisições de acordo com a demanda efetivamente identificada.

3.7 Consequentemente, o prazo de entrega constitui elemento integrante da própria solução administrativa escolhida.

4. DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O PRAZO DE ENTREGA E A CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO:

4.1. Os materiais objeto da contratação, embora sejam bens comuns e de baixa complexidade, possuem caráter instrumental para o funcionamento cotidiano da Administração.

4.2. Conforme registrado no ETP, esses materiais são utilizados na elaboração de documentos oficiais, instrução e tramitação de processos administrativos, organização de arquivos, gestão documental, planejamento institucional, fiscalização de obras, gestão contratual, controle administrativo, financeiro e patrimonial, entre outras atividades. ETP - Impulgnção

4.3. O próprio estudo identifica que a ausência ou insuficiência desses insumos pode comprometer a continuidade das atividades institucionais, ocasionando atrasos na tramitação de processos e dificuldades na produção de documentos oficiais. ETP - Impulgnção

4.4. Nesse contexto, não seria razoável deslocar integralmente para a Administração o ônus decorrente de um prazo de fornecimento excessivamente dilatado, especialmente quando o modelo de contratação adotado não

pressupõe a constituição de estoques elevados.

4.5. Imagine-se, por exemplo, uma unidade administrativa que identifique a necessidade imediata de determinado material básico de expediente, indispensável à continuidade de suas rotinas.

4.6. Se a Administração estiver submetida a um prazo mínimo de 11 dias úteis — ou a prazo ainda superior — para cada fornecimento, poderá ocorrer situação em que o material somente esteja disponível quando a necessidade administrativa que motivou sua solicitação já tenha produzido efeitos sobre a rotina do setor.

4.7. A contratação pública deve atender à Administração; não pode transformar o prazo de fornecimento em fator de paralisação ou comprometimento da atividade administrativa.

5. DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS COMO CONDIÇÃO DE EXECUÇÃO DO OBJETO:

5.1. O prazo de 10 (dez) dias corridos previsto no Termo de Referência não deve ser analisado isoladamente ou exclusivamente sob a perspectiva do tempo de transporte entre a sede da empresa e o Estado do Acre.

5.2. O prazo contratual compreende a obrigação integral de fornecimento assumida pela futura contratada, devendo o fornecedor organizar sua cadeia logística, seus procedimentos internos de atendimento e sua capacidade de fornecimento de modo compatível com as condições estabelecidas no edital.

5.3. O Termo de Referência não estabelece que a Administração deverá aguardar o tempo necessário ao fornecedor para aquisição ou deslocamento dos produtos após cada Ordem de Fornecimento.

5.4. Ao contrário, o modelo adotado pressupõe que a empresa vencedora possua capacidade operacional e logística compatíveis com as condições do certame, assumindo, ao participar da licitação, o compromisso de atender às condições objetivamente estabelecidas.

5.5. Nesse sentido, a distância geográfica existente entre a sede empresarial e o local de entrega não pode, por si só, ser convertida em parâmetro obrigatório para ampliação do prazo contratual, sob pena de se transferir à Administração a consequência de uma opção logística individual do fornecedor.

6. DA INSUFICIÊNCIA DA SIMULAÇÃO DE TRANSPORTE APRESENTADA PELA IMPUGNANTE COMO PARÂMETRO PARA TODOS OS LICITANTES:

6.1. A Administração reconhece que a simulação apresentada pela impugnante constitui elemento legítimo de argumentação e merece análise.

6.2. Entretanto, não se mostra tecnicamente possível transformar uma simulação logística específica em parâmetro geral e vinculante para todos os potenciais fornecedores do certame.

6.3. A simulação apresentada corresponde a uma determinada origem, determinado operador logístico, determinada modalidade de transporte e determinadas condições de postagem.

6.4. Não se pode concluir, exclusivamente a partir dessa circunstância, que todos os fornecedores localizados fora do Estado do Acre estejam submetidos exatamente ao mesmo prazo de trânsito.

6.5. Além disso, a obrigação contratual não se limita ao tempo de trânsito postal. Cabe à contratada organizar sua cadeia de fornecimento de forma a cumprir o prazo integral estabelecido pela Administração.

6.6. Assim, o fato de determinado operador logístico apresentar prazo superior a 10 dias corridos não demonstra, por si só, a inexecutabilidade da obrigação contratual para o conjunto dos fornecedores potencialmente participantes.

7. DA POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE FORNECEDORES DE OUTRAS LOCALIDADES:

7.1. Também não procede, sob a ótica técnica, a conclusão de que o prazo de 10 dias corridos estabeleceria, por si só, preferência ou reserva de mercado aos fornecedores localizados no Acre.

7.2. O edital não estabelece qualquer requisito de sede, domicílio ou localização geográfica do fornecedor como condição de participação.

7.3. A exigência é **objetiva e uniforme**, aplicando-se indistintamente a qualquer empresa que venha a contratar com o DERACRE.

7.4. A empresa sediada em outro Estado não está juridicamente impedida de participar. O que se exige é que, uma vez contratada, disponha de capacidade logística suficiente para cumprir as condições de execução previamente estabelecidas.

7.5. Assim, deve-se distinguir claramente:

restrição geográfica à participação de requisito objetivo de prazo para execução do objeto.

7.6. A primeira seria incompatível com a isonomia e a competitividade quando injustificada. A segunda constitui condição de execução que pode ser legitimamente estabelecida quando vinculada às necessidades concretas da Administração e ao modelo de execução escolhido.

7.7. No presente caso, **não há exigência de localização geográfica do fornecedor.**

8. DA COMPETITIVIDADE EM CONFRONTO COM A NECESSIDADE ADMINISTRATIVA:

8.1. A competitividade é princípio fundamental das contratações públicas, mas não constitui valor absoluto capaz de afastar requisitos necessários ao adequado atendimento da necessidade administrativa.

8.2. A própria Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento da contratação considere simultaneamente eficiência, economicidade, planejamento, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

- 8.3. Nesse sentido, não seria juridicamente adequado interpretar a competitividade de forma isolada, sacrificando a eficiência e a continuidade das atividades administrativas.
- 8.4. A questão deve ser analisada mediante ponderação entre os interesses envolvidos:
- 8.5. de um lado, a ampliação do prazo pretendida pela impugnante;
- 8.6. de outro, a necessidade do DERACRE de manter disponibilidade tempestiva de materiais essenciais ao funcionamento de suas unidades.
- 8.7. A solução adotada pela Administração deve preservar ambos os valores na medida do possível, mas sem impor à Administração prazo que comprometa a finalidade da contratação.

9. DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE SOB A ÓTICA DO INTERESSE PÚBLICO:

- 9.1. A impugnante fundamenta parte de sua argumentação nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sustentando que o prazo de 10 (dez) dias corridos, diante das condições logísticas por ela apresentadas, seria incompatível com tais princípios e poderia produzir efeitos restritivos sobre a competitividade do certame.
- 9.2. Todavia, tais princípios não devem ser examinados exclusivamente sob a perspectiva da conveniência logística da empresa interessada, mas também à luz do interesse público, da continuidade das atividades administrativas, da necessidade de atendimento tempestivo das demandas e do modelo de gestão de estoques adotado pelo DERACRE.
- 9.3. No presente caso, a contratação foi estruturada para assegurar o abastecimento contínuo de materiais de expediente, mediante fornecimento parcelado e conforme a necessidade efetiva da Administração, buscando-se racionalizar os estoques, evitar desperdícios e garantir maior agilidade no atendimento das demandas. ETP - Impulgnção TR - MATERIAL EXPEDIENTE
- 9.4. Nesse contexto, o prazo de 10 (dez) dias corridos constitui condição objetiva de execução estabelecida em função da necessidade administrativa, não podendo ser analisado exclusivamente a partir da logística particular de determinado fornecedor. A simulação apresentada pela impugnante demonstra sua realidade operacional específica, mas não constitui parâmetro suficiente para concluir que o prazo estabelecido seja, de forma geral, desarrazoado ou desproporcional.
- 9.5. Ademais, o edital não estabelece qualquer restrição quanto à localização geográfica dos licitantes, sendo a exigência aplicável indistintamente a todos os potenciais fornecedores. A competitividade, embora deva ser preservada, deve ser harmonizada com o interesse da Administração e com a finalidade da contratação, conforme, inclusive, estabelece o próprio edital. edital impulgnção
- 9.6. Dessa forma, não se identifica violação aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade na fixação do prazo de 10 (dez) dias corridos, razão pela qual não se mostra tecnicamente justificada sua ampliação.
- 9.7. Mantém-se, portanto, o prazo estabelecido no Termo de Referência.

10. DO RISCO DE TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS LOGÍSTICO À ADMINISTRAÇÃO:

10.1. A pretensão da impugnante, embora apresentada sob o argumento de assegurar competitividade, produz potencialmente outro efeito: transferir à Administração o risco decorrente da logística individual do fornecedor.

10.2. A empresa que decide participar do certame deve avaliar previamente:

- a) sua capacidade de aquisição e disponibilidade dos produtos;
- b) sua estrutura de armazenagem;
- c) seus fornecedores;
- d) sua cadeia logística;
- e) os meios de transporte disponíveis;
- f) os custos de frete;
- g) a localização dos pontos de distribuição;
- h) sua capacidade de atendimento dentro do prazo estabelecido.

10.3. Esses elementos integram o risco ordinário da atividade empresarial.

10.4. Não se mostra adequado, portanto, que a Administração amplie o prazo contratual apenas para acomodar determinada estrutura logística empresarial, sobretudo quando a necessidade administrativa exige atendimento tempestivo.

11. DA GESTÃO DE ESTOQUES E DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:

11.1. O ETP estabelece expressamente que a contratação deve promover racionalização da gestão dos materiais de expediente, mediante fornecimento conforme a necessidade da Administração, reduzindo desperdícios e contribuindo para a utilização eficiente dos recursos públicos. ETP - Impulgnação

11.2. O TR, por sua vez, afirma que a solução adotada possibilita maior eficiência na gestão dos estoques, racionalização das aquisições e redução de desperdícios. TR - MATERIAL EXPEDIENTE

11.3. Portanto, a Administração não pode ser obrigada, em razão da ampliação pretendida do prazo de entrega, a alterar a lógica de planejamento que fundamentou a própria contratação.

11.4. A manutenção de estoque mínimo é medida de racionalidade administrativa quando acompanhada de mecanismo contratual capaz de recompor os materiais em prazo compatível com a dinâmica das necessidades.

11.5. O prazo de 10 dias corridos, nesse contexto, funciona como instrumento de continuidade do abastecimento, e não como mecanismo de restrição à competição.

12. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTRIÇÃO EFETIVA À COMPETITIVIDADE:

12.1. A impugnante sustenta que o prazo reduziria o universo competitivo aos fornecedores localizados no Acre ou em suas proximidades.

12.2. Entretanto, a documentação apresentada demonstra especificamente a condição logística da própria

impugnante e não comprova que o mercado fornecedor, de maneira geral, seja incapaz de atender ao prazo estabelecido.

12.3. O ETP, inclusive, registrou a existência de ampla oferta de fornecedores aptos ao atendimento do objeto, destacando que os materiais possuem especificações padronizadas e amplamente comercializadas. ETP - Impulgnção

12.4. A Administração, portanto, não dispõe de elemento técnico suficiente para concluir que o prazo de 10 dias corridos inviabilize a participação de fornecedores de outras regiões.

12.5. Da mesma forma, não se pode presumir que a empresa que não disponha de estrutura logística compatível com o prazo seja representativa de todo o mercado fornecedor.

13. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR O PRAZO DE TRANSPORTE COM O PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL:

13.1. A argumentação da impugnante parte, em grande medida, da comparação entre os 10 dias corridos previstos no edital e os 11 dias úteis indicados em sua simulação de transporte.

13.2. Contudo, essa comparação não é integralmente equivalente.

13.3. O prazo contratual corresponde à obrigação de entregar o objeto, enquanto o prazo apresentado na simulação corresponde ao trânsito de determinada remessa em determinado serviço de transporte.

13.4. São grandezas distintas.

13.5. A futura contratada é responsável por organizar previamente sua estrutura de fornecimento e por assumir integralmente os encargos necessários ao cumprimento da obrigação.

13.6. Por essa razão, não se mostra tecnicamente adequado concluir que a existência de uma modalidade de transporte cujo trânsito estimado ultrapasse o prazo contratual implique automaticamente a inexecutabilidade da obrigação.

14. DA PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL:

14.1. Outro ponto relevante é que o próprio Termo de Referência prevê mecanismo de tratamento para situações excepcionais.

14.2. O item 6.2.3 estabelece que o prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela contratada e aceito pela Administração, sem prejuízo das sanções cabíveis quando caracterizado atraso injustificado. TR - MATERIAL EXPEDIENTE

14.3. Assim, o instrumento não ignora situações extraordinárias.

14.4. Existe mecanismo para que circunstâncias devidamente justificadas sejam submetidas à apreciação da Administração, preservando-se, simultaneamente, a necessidade de responsabilização quando houver atraso injustificado.

14.5. Tal previsão reforça que o prazo estabelecido **não constitui mecanismo cego ou absolutamente inflexível**, mas condição ordinária de execução acompanhada de mecanismo administrativo para tratamento de situações excepcionais.

15. DA SUBSTITUIÇÃO DOS MATERIAIS RECUSADOS:

15.1. Quanto ao pedido de ampliação do prazo de substituição, aplica-se raciocínio semelhante.

15.2. A substituição decorre de eventual desconformidade do material fornecido com as especificações, qualidade ou quantidade exigidas.

15.3. A responsabilidade pela entrega de produto adequado é da contratada.

15.4. Não seria razoável transferir à Administração o risco decorrente de eventual necessidade de nova operação logística causada por produto entregue em desacordo com as condições contratadas.

15.5. O instrumento, inclusive, prevê a possibilidade de rejeição de materiais e sua substituição sem ônus para a Administração.

15.6. Assim, a disciplina da substituição deve preservar a continuidade do abastecimento e, simultaneamente, assegurar à contratada prazo compatível com a natureza da obrigação, sem transformar eventual desconformidade em fator capaz de prolongar indefinidamente o atendimento da necessidade administrativa.

16. DA MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS:

16.1. Após análise dos argumentos apresentados, esta Equipe de Planejamento não identifica fundamento técnico suficiente para acolher o pedido de alteração do prazo de entrega de 10 (dez) dias corridos para 11 (onze) dias úteis.

16.2. A manutenção do prazo decorre, principalmente, dos seguintes fundamentos:

I- a contratação foi estruturada para fornecimento parcelado, conforme necessidade efetiva da Administração;

II- o DERACRE busca racionalizar seus estoques, evitando aquisições excessivas e imobilização desnecessária de recursos;

III- os materiais possuem utilização contínua e são necessários ao funcionamento regular das unidades;

IV- a ampliação do prazo pode comprometer a capacidade de resposta da Administração diante de necessidades supervenientes ou de reposições urgentes;

V- o prazo é uniforme para todos os fornecedores, sem exigência de localização geográfica;

- VI- a simulação logística apresentada pela impugnante representa situação particular e não demonstra a inviabilidade do prazo para todo o mercado fornecedor;
- VII- o edital não impede a participação de empresas sediadas em outros Estados, cabendo a cada fornecedor avaliar sua capacidade de atendimento;
- VIII- o Termo de Referência prevê possibilidade de prorrogação excepcional, mediante justificativa e aceitação da Administração;
- IX- a ampliação pretendida não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica do tempo de trânsito, devendo considerar a finalidade pública e o modelo de gestão de estoques adotado;
- X- a manutenção do prazo busca preservar simultaneamente a eficiência administrativa, a continuidade das atividades, a economicidade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

17. DA CONCLUSÃO TÉCNICA

17.1. Diante de todo o exposto, esta Equipe de Planejamento da Contratação opina pelo conhecimento da impugnação e, quanto ao mérito, pelo seu NÃO ACOLHIMENTO, mantendo-se o prazo de 10 (dez) dias corridos para entrega dos materiais, conforme estabelecido no item 6.2.2 do Termo de Referência e nas disposições correspondentes da minuta contratual.

17.2. Do mesmo modo, não se recomenda a alteração do prazo para 11 (onze) dias úteis, tampouco a adoção de prazo ampliado que possa comprometer a finalidade administrativa da contratação.

17.3. A manutenção do prazo não decorre de preferência por fornecedores locais ou de intenção de restringir a competitividade, mas da necessidade de compatibilizar as condições de execução do fornecimento com a realidade operacional do DERACRE, especialmente considerando que:

a contratação foi estruturada para permitir o fornecimento parcelado conforme a necessidade efetiva da Administração, e não para formação de estoques de grande vulto; por conseguinte, a tempestividade do fornecimento constitui elemento essencial para assegurar a continuidade das atividades administrativas e evitar que a própria sistemática de gestão racional dos estoques resulte em risco de desabastecimento.

17.4. Por fim, entende-se que o prazo estabelecido constitui requisito objetivo de execução, aplicável indistintamente a todos os fornecedores, independentemente de sua localização, competindo aos interessados avaliar, previamente à apresentação da proposta, sua capacidade operacional, comercial e logística para cumprimento das condições estabelecidas no edital.

Resultado da análise técnica: IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA.

Respondido pelo Senhor:

GESSE ABREU MOURA

Portaria nº 548/2024 Núcleo de Licitações

2. DA DATA DE ABERTURA:

2.1. O(a) Pregoeiro(a), informa que, considerando que a resposta fornecida, não impacta na formulação da proposta, a data de abertura da licitação **FICA MANTIDA:**

ABERTURA: 13/10/2026 às 9h15min (Horário de Brasília).

2.1.1. **As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.**

Rio Branco - AC, 09 de outubro de 2026

Francisco Inácio
Pregoeiro - DIPREG
PORTARIA SEAD N° 255/2026



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INACIO**, em 09/10/2026, às 08:43, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://compras.ac.gov.br/validador/documento>, informando o código verificador CP2EF0D2 75042E79 81A8EF22 A0771C9F e código CRC DD103F